

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

## Direcção Geral de Administração Política e Civil

## LEI N.º 1

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

## CAPÍTULO I

Artigo 1.º É organizado um corpo especial de tropas para velar pela segurança pública, manutenção da ordem e protecção das propriedades públicas e particulares em todo o país, que se denominará Guarda Nacional Republicana.

Art. 2.º Incumbe à Guarda Nacional Republicana:

- 1.º A policia das povoações, estradas, caminhos, pontes, canais, etc.;
- 2.º Velar pela conservação das florestas e bosques pertencentes ao Estado, às câmaras municipais e aos particulares;
- 3.º A observância das leis e regulamentos sobre o uso e porte de arma, exercício da caça e da pesca, e sobre substâncias explosivas;
- 4.º Vigiar pela conservação da propriedade, quer pública, quer particular, empenhando-se por que as pastagens sejam preservadas de qualquer dano ou utilizadas por quem a elas não tenha direito.
- 5.º Vigiar pela conservação das árvores e propriedades que fazem parte da riqueza pública ou camarária;
- 6.º Velar pela conservação dos viveiros e plantios do Estado;
- 7.º A vigilância das linhas férreas e suas gares, linhas telegráficas e telefónicas;
- 8.º Prestar auxilio aos empregados do correio e dos telegrafos sempre que lhe seja solicitado;
- 9.º Presseguir os vagabundos, impedindo-os de explorar a caridade, ainda que o façam sob pretexto de procura de trabalho.
- 10.º Quaisquer outros serviços que por lei, regulamento, ou ordens especiais lhe forem incumbidos.

Art. 3.º A Guarda Nacional Republicana está, em tempo de paz, immediata e directamente subordinada ao Ministro do Interior para todos os assuntos de administração, policia e disciplina, e ao Ministro da Guerra para os fins consignados no artigo 180.º do Código do Processo Criminal Militar.

Em tempo de guerra fica à disposição do Ministro da Guerra para os fins de que trata o regulamento de mobilização.

Art. 4.º A Guarda Nacional Republicana, como parte integrante das forças militares da República, tem deveres e direitos idênticos aos que competem aos oficiais e praças de pré do exército activo.

## CAPÍTULO II

## Composição da Guarda Nacional Republicana

Art. 5.º A Guarda Nacional Republicana será composta:

- 1.º Do comando geral;
- 2.º Das tropas da Guarda.

## CAPÍTULO III

## Comando Geral

Art. 6.º O comando geral será exercido por um general do quadro activo ou da reserva, directamente subordinado ao Ministro do Interior.

Art. 7.º Para o desempenho do serviço do comando geral haverá uma repartição que se dividirá em três secções e um arquivo.

Art. 8.º À 1.ª secção incumbe:

- 1.º Organização das forças e sua distribuição, colocação e movimento de oficiais e praças de pré;
- 2.º Os serviços especialmente cometidos à mesma Guarda;
- 3.º Justiça, disciplina e serviço do grupo de esquadrões, dos batalhões do continente e das companhias das ilhas;
- 4.º Instrução militar, policial e recrutamento;
- 5.º Relações de serviço com o Ministro do Interior e correspondência com os Ministérios e mais autoridades.

Art. 9.º À 2.ª secção incumbe:

- 1.º Serviço de remonta;
- 2.º Uniformes, registo de carga do material de guerra e dos artigos de mobilia e utensilios e seu movimento, o tombo dos edificios da Guarda e a aquisição e concerto de material de guerra;
- 3.º Serviço de saúde;
- 4.º Destacamentos e diligências;
- 5.º Listas dos oficiais, sargentos ajudantes e primeiros sargentos.

Art. 10.º À 3.ª secção incumbe:

A fiscalização e processo de todas as despesas de administração das forças, reformas, pensões e a manufatura dos artigos de fardamento e calçado, para o que, dependentes do comando e desta secção, haverá as necessárias oficinas.

Art. 11.º Ao arquivo compete:

O registo de entrada e saída da correspondência, a sua arrumação, detalhe do serviço dos empregados menores, asseio e arranjo da secretaria e despesas de expediente.

Art. 12.º O pessoal do comando geral é o seguinte:

- 1.º Comandante geral, general do quadro activo ou da reserva.
- 2.º Ajudante do comandante geral, capitão ou subalterno de infantaria ou cavalaria.
- 3.º Segundo comandante, coronel ou tenente-coronel de infantaria ou cavalaria, que será o chefe da repartição.

1.ª secção:

Chefe, major ou capitão de infantaria.  
Adjunto, capitão ou subalterno de infantaria.  
Amanuenses, três.

2.ª secção:

Chefe, major ou capitão de cavalaria.  
Amanuenses, dois.

3.ª secção:

Major ou capitão do corpo de oficiais da administração militar.  
Adjuntos, dois: um capitão ou subalterno e um subalterno do mesmo corpo.  
Amanuenses, dois.

Arquivo:

Um sargento reformado.  
Um amanuense.

Para o serviço da repartição haverá mais um contínuo e quatro serventes.

## CAPÍTULO IV

## Tropas da Guarda

Art. 13.º As tropas da Guarda serão compostas dum grupo de esquadrões de cavalaria e seis batalhões de infantaria no continente, e quatro companhias mistas de infantaria e cavalaria nas ilhas adjacentes, em conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

## CAPÍTULO V

## Recrutamento

Art. 14.º O serviço da Guarda Nacional Republicana será desempenhado por oficiais do exército e por praças de pré do exército ou da armada.

Art. 15.º Os oficiais e sargentos ajudantes do exército serão nomeados, por mútuo acôrdo dos Ministros da Guerra e do Interior, a requisição deste, mediante proposta do comandante geral.

Art. 16.º Os oficiais do exército em serviço na Guarda Nacional Republicana são considerados na situação que lhes competir pela organização do exército e gozarão dos mesmos direitos e vantagens que os oficiais dos mesmos quadros em serviço no Ministério da Guerra.

Art. 17.º O recrutamento das praças para o serviço da Guarda será feito por transferência das praças do efectivo do exército e da armada, das reservas com instrução, ou com baixa de serviço alistados como voluntarios, passando todos para a Guarda em soldados de 2.ª classe, qualquer que seja o posto que tiverem, quando saibam ler e escrever regularmente, satisfaçam às condições de bom comportamento, tenham a necessária robustez, mais de vinte e menos de trinta anos de idade, 1<sup>m</sup>,60 de altura para infantaria e 1<sup>m</sup>,65 para cavalaria.

Os músicos, contra-mestre de corneteiros, artífices e ferradores terão ingresso na Guarda na classe e posto que tenham no exército, exceptuando-se os que peçam para ser alistados como soldados.

Art. 18.º Os indivíduos que pretenderem alistar-se na Guarda, seja qual for a sua procedência, serão inspecionados por uma junta composta dum comandante de batalhão, um capitão e um médico da mesma Guarda.

§ 1.º Nas companhias das ilhas adjacentes a junta será composta do comandante da companhia onde se fizer o alistamento, um oficial subalterno e um médico militar ou civil, devendo aquele ser requisitado ao comando militar da localidade e este ao governador civil.

§ 2.º No acto do alistamento se verificará se os referidos indivíduos sabem ler e escrever, ficando a sua admissão dependente não só da inspecção médica, mas também desta prova.

§ 3.º Depois de inspecionadas, as praças serão alistadas e instruídas em Lisboa e Porto com excepção das das ilhas.

Art. 19.º As praças alistadas nos termos do artigo antecedente servirão na Guarda Nacional Republicana por três anos a contar da data do alistamento, sendo-lhes applicadas, depois de concluírem o seu tempo de serviço, todas as disposições que no exército regularem o licenciamento ou passagem à reserva.

Art. 20.º Todas as praças da Guarda Nacional Republicana poderão ser readmitidas por períodos successivos de três anos, se tiverem bom comportamento, a robustez necessária e assim convier ao serviço.

§ único. As praças readmitidas, que não perseverarem em modo anterior de proceder, serão licenciadas, passadas à reserva ou às tropas territoriais, ou terão baixa do serviço militar, conforme o período em que se encontrem, excepto as que tiverem mais de quinze anos de serviço, que serão reformadas por incapacidade física, ficando sujeitas à acção disciplinar como se fossem reformadas.

Art. 21.º As praças de pré que se alistarem na Guarda Nacional Republicana e que nesta não queiram ser readmitidas serão transferidas para o exército.

Art. 22.º As praças que por qualquer motivo não convenham ao serviço da Guarda serão immediatamente transferidas para o exército.

§ 1.º As praças transferidas para o exército readquirem as graduações que nele tinham no acto da sua transferência para a Guarda Nacional Republicana, excepto quando tenham sido punidas com penas que as inibam de readquirirem as aludidas graduações, ou quando tenham obtido na mesma Guarda graduação mais elevada, na qual então serão transferidas.

§ 2.º As praças da Guarda Nacional Republicana, quando saírem do seu efectivo e devam regressar ao exército, por ainda estarem obrigadas ao serviço, terão passagem à unidade que o Ministério da Guerra indicar.

Art. 23.º As praças que passarem ao exército ficam responsáveis pelo pagamento das suas dívidas à Fazenda Nacional.

## CAPÍTULO VI

## Promoção dos oficiais

Art. 24.º Os oficiais do exército em serviço na Guarda Nacional Republicana terão a sua promoção pelo Ministério da Guerra, nos termos da legislação em vigor.

§ único. Será considerado como tempo de serviço efectivo para efeitos de promoção, para todos os postos, o serviço prestado nas tropas da Guarda Nacional Republicana.

## CAPÍTULO VII

## Promoção das praças de pré

Art. 25.º A promoção a primeiros cabos na Guarda Nacional Republicana será feita entre os segundos cabos que satisfaçam a todas as condições que no exército são exigidas para a referida promoção.

§ único. Quando não haja segundos cabos que satisfaçam a estas condições, poderão os primeiros cabos ser recrutados entre os soldados que a elas satisfaçam.

Art. 26.º A promoção aos postos de primeiro e segundo sargento será feita por concurso entre as praças do posto immediatamente inferior. Só podem ser admitidas a concurso as praças que tenham satisfeito a todas as provas e mais condições de promoção que são exigidas no exército.

A maneira como as referidas praças devem ir aos corpos do exército prestar as provas e habilitar-se com as condições de promoção que lhe são exigidas, e bem assim o programa e mais condições do concurso acima referido, serão objecto de regulamentação especial.

Art. 27.º Os primeiros sargentos da Guarda Nacional Republicana entrarão na escala da arma, quadro ou serviço a que pertencerem, para a promoção ao posto de alferes, e terão passagem ao exército logo que atinjam o tétro superior da escala respectiva, salvo se desistirem da promoção.

Art. 28.º O preenchimento dos postos vagos desde primeiro cabo até primeiro sargento será feito nos termos da legislação em vigor no exército.

Art. 29.º Os soldados de 1.ª classe, que tenham bom comportamento, provado zêlo e aptidão no cumprimento dos seus deveres, poderão ser promovidos a segundos cabos por iniciativa do comandante do batalhão, ou mediante proposta do comandante da companhia.

Art. 30.º Os soldados de 2.ª classe passarão à 1.ª classe, quando tenham um ano de serviço efectivo na Guarda sem impedimento algum, com bom comportamento e manifesto zêlo pelo serviço policial.

§ único. As praças de 2.ª classe com mais de dezóito meses de serviço e que não tiverem dívida à Fazenda poderão, no caso de o solicitarem, ter passagem ao exército.

## CAPÍTULO VIII

## Serviço da Guarda Nacional Republicana

Art. 31.º Para o desempenho do serviço da Guarda Nacional Republicana será o país dividido em circunscrições de inspecção policial, as circunscrições em distritos, estes em secções e as secções em postos.

Art. 32.º Nas ilhas adjacentes será o território dividido em distritos, sendo estes divididos em secções e as secções em postos, como no continente.

Art. 33.º As distâncias dos postos entre si e a sua colocação serão reguladas tendo em atençaõ a maior ou menor facilidade de communicações, a comodidade dos povos, a orografia do terreno, etc.

Art. 34.º A força destinada a cada distrito constituirá uma companhia; a reunião de todas as companhias duma circunscrição forma um batalhão. O serviço policial da circunscrição é dirigido pelo comandante do batalhão, o dos distritos pelos capitães, o das secções por oficiais subalternos e o dos postos por sargentos ou cabos.

Art. 35.º Os comandantes de batalhões, de companhias de secções e de postos podem dispor das forças que guardam as respectivas áreas, sempre que circunstâncias imperiosas de serviço assim o exijam, e seja indispensável a concentraçõ de forças num dado ponto para a manutenção da ordem, voltando à anterior situação logo que cesse a necessidade da concentraçõ.

Art. 36.º Os oficiais e praças da Guarda Nacional Republicana só podem fazer uso das suas armas nos casos seguintes:

1.º Em justa defesa para repelir uma aggressão com vias de facto;

2.º Para vencer a resistência à execução do serviço no exercício das suas funções, depois de terem feito aos resistentes intimação formal para que obedecam, e esgotados outros quaisquer meios de o conseguir.

Art. 37.º A resistência e desobediência aos officiaes e praças da Guarda Nacional Republicana no exercício das suas funções, sujeita os delinquentes às penas que a lei impõe aos que resistem e desobedecem aos mandados da autoridade.

Art. 38.º Na falta de testemunhas, as praças participantes de delitos e transgressões terão fé ante as autoridades administrativas e judiciais até prova em contrário, salvo o caso de ser um só o participante.

Art. 39.º Os comandantes de forças, os officiaes e praças isoladas, podem transmitir telegramas officiaes sobre assuntos de serviços graves e urgentes ou quando o serviço público assim o reclamar. Igualmente os officiaes e praças da Guarda, transitando em objecto de serviço ou por motivo de policiamento e vigilância das linhas férreas e suas gares, de que trata o n.º 7.º do artigo 2.º, terão passagem nas linhas do Estado quando se apresentarem com a respectiva guia de marcha ou passe especial.

#### CAPÍTULO IX

Das relações da Guarda com as autoridades civis e judiciais

Art. 40.º As ordens relativas ao serviço da Guarda Nacional Republicana serão comunicadas pelo Ministro do Interior directamente ao comandante geral da mesma Guarda ou aos comandantes das circunscrições em casos urgentes, devendo neste caso ser comunicadas simultaneamente ao comando geral.

Art. 41.º A Guarda Nacional Republicana prestará auxilio às autoridades civis e judiciais quando ellas o requisitem, sem prejuizo dos serviços especiais que lhes estão incumbidos, o que, no caso de não ser contrário ás ordens e regulamentos em vigor, nunca deverá ser recusado.

Art. 42.º As requisições são, em principio, dirigidas pelas autoridades ao comandante das forças da Guarda na circunscrição, distrito ou secção onde aquellas tem jurisdição.

Art. 43.º As requisições devem ser escritas e indicar o motivo, ordem, etc., em virtude da qual são feitas. Excepcionalmente podem ser, em casos graves e urgentes, verbais ou telegráficas, e em qualquer desses casos serão confirmadas por escrito, devendo as telegráficas mencionar que vão seguidas immediatamente dum pedido de requisição escrito.

§ único. As autoridades que requisitarem o auxilio da Guarda ficam responsáveis pelo uso que fizerem das forças requisitadas.

Art. 44.º Os governadores civis participarão ao comandante das forças da Guarda, com sede no distrito, qualquer falta de cumprimento das disposições regulamentares e bem assim das determinadas pelas autoridades competentes, a fim de serem tomadas em consideração.

Art. 45.º Todas as participações de crimes, delitos ou transgressões de que a Guarda Nacional Republicana tiver conhecimento, bem como os seus autores no caso de terem sido capturados, serão entregues à autoridade administrativa mais próxima.

Art. 46.º O comandante das forças da Guarda Nacional Republicana em cada distrito entender-se há com a autoridade judicial competente, quando o julgue conveniente, para que ambos tomem as medidas necessárias para a descoberta dos criminosos foragidos que existam no distrito, a fim de os collocar sob o império da lei.

Art. 47.º A Guarda Nacional Republicana auxiliará as autoridades judiciais a assegurar a boa administração da justiça. Por seu turno as autoridades judiciais darão todas as indicações de que ella necessitar para a detenção dos culpados foragidos e de toda a espécie de malfeitores.

Art. 48.º Os comandantes de distrito devem dirigir immediatamente à autoridade competente nota dos crimes, delitos e transgressões de que tenham tido noticia ou recebido participação de se terem dado na área do seu distrito, cujos autores não foram encontrados ou não sejam conhecidos, devendo mandar continuar as diligências para os descobrir.

Art. 49.º Os governadores civis em exercício poderão, por motivo de serviço público urgente, solicitar a presença perante elle do comandante das forças da Guarda com sede nos seus respectivos distritos ou algum dos seus immediatos, quando aquelle se não encontrar na respectiva sede, a fim de acordarem em quaisquer medidas a tomar.

#### CAPÍTULO X

Disposições disciplinares

Art. 50.º O Código de Processo Criminal Militar, e bem assim o regulamento para execução do mesmo Código, são applicáveis a todos os individuos que compõem a Guarda Nacional Republicana.

§ 1.º Todos os autos de corpo de delito e bem assim os sumários instaurados nos tribunais civis contra o pessoal da Guarda Nacional Republicana, serão remetidos ao comando geral para os efeitos consignados no artigo 179.º do referido Código.

§ 2.º Se dos autos resultarem indícios de culpabilidade contra algum militar, o comandante geral enviá-los há ao comandante da divisão militar em cuja área se tiver praticado o facto incriminado.

§ 3.º Pelo Ministério do Interior será imposto o castigo disciplinar que deva ser applicado ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, quando os autos de corpo de delito a elle respeitantes lhe sejam devolvidos pelo Ministério da

Guerra, por falta de fundamento para julgamento perante os tribunais militares ou applicação da lei penal militar.

§ 4.º Os individuos da Guarda Nacional Republicana, submetidos à acção dos tribunais militares, serão postos à disposição do general comandante da divisão por onde corre o processo, ficando sómente dependente do Ministério do Interior para o abdo dos respectivos vencimentos.

§ 5.º As praças de pré da Guarda, depois de condenadas, serão transferidas para o exército, onde, cumprida a penalidade, completarão o tempo de serviço que ainda lhes faltar, segundo o seu alistamento no mesmo exército.

Art. 51.º Nos casos em que os tribunais militares são competentes para conhecer de qualquer crime, o acusado será julgado no tribunal militar territorial, com jurisdição no local em que cometer o mesmo crime, ou onde tiver o seu quartel, seguindo se o estabelecido nos artigos 125.º e 126.º do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 52.º A competência do pessoal da Guarda, nos tribunais judiciais civis, seja qual for o motivo que a determine, será préviamente requisitada pelos magistrados judiciais ao comandante da companhia a que o referido pessoal pertencer.

§ único. Os magistrados judiciais indicarão nas suas requisições o fim para que solicitam a comparência do pessoal, e quando esta envolver julgamento criminal, motivarão a applicação do foro civil.

Art. 53.º O regulamento disciplinar do exército é applicável a todos os individuos que compõem a Guarda Nacional Republicana.

§ 1.º O Ministro do Interior tem a competência que no mesmo regulamento é conferida ao Ministro da Guerra.

§ 2.º O comandante geral tem a competência de comandante de divisão.

#### CAPÍTULO XI

Licenças

Art. 54.º As licenças por motivo de doença serão concedidas depois dos officiaes e praças de pré terem sido submetidos à inspecção das juntas de que trata o artigo 18.º e seus parágrafos, e serão gozadas nos termos do regulamento de saúde do exército.

Art. 55.º As licenças registadas só podem ser concedidas por circunstâncias atendíveis, ficando, porém, a sua concessão subordinada às exigências do serviço e da disciplina.

§ 1.º As licenças aos officiaes serão concedidas até oito dias, em cada ano civil, pelos respectivos comandantes dos batalhões.

§ 2.º As licenças às praças de pré serão concedidas:

- a) Pelo comandante do batalhão ou grupo de esquadões até vinte dias em cada ano civil;
- b) Pelo comandante da companhia até dez dias também em cada ano;
- c) Pelo comandante de secção, em casos urgentes, até seis dias em cada ano.

§ 3.º As licenças, por períodos superiores aos indicados nos §§ 1.º e 2.º, serão concedidas pelo comandante geral.

§ 4.º As praças poderão também ser concedidas pelos comandantes de batalhão ou grupo até oito dias em cada ano civil, quando o mereçam, sem que se lhes faça desconto no seu tempo de serviço.

Art. 56.º O comandante geral poderá conceder até trinta dias de licença, sem perda de vencimento, em cada ano civil, nos termos do regulamento disciplinar do exército.

Art. 57.º Compete aos comandantes dos batalhões ou grupo conceder até oito dias de igual licença aos officiaes e até seis às praças de pré em cada ano civil.

#### CAPÍTULO XII

Reformas

Art. 58.º Os officiaes em serviço na Guarda Nacional Republicana terão a sua reforma pelo Ministério da Guerra nos termos da legislação que estiver em vigor.

Art. 59.º As praças de pré da Guarda Nacional Republicana, que forem julgadas incapazes de continuar no serviço activo pela Junta Hospitalar de Inspeção, serão reformadas conforme o seu tempo de serviço e a classe a que pertencerem com os seguintes vencimentos: — aos trinta ou mais annos com o vencimento único da tabela VII, que constitui a máxima pensão de reforma; com quinze annos de serviço, 50 por cento dessa pensão, que constitui a pensão mínima; por cada anno completo de serviço a mais de quinze; 6 unidades e 6 décimos por cento da pensão mínima, desprezando-se as fracções inferiores a décimos de centavos.

§ único. Aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos é applicável o disposto no decreto de 29 de Maio de 1907.

Art. 60.º Terão direito a ser reformadas, com qualquer tempo de serviço, as praças de pré que pela Junta Hospitalar de Inspeção forem julgadas incapazes do serviço activo, quando se prove que está incapacidade resultou dalguma das seguintes causas:

- 1.º Ferimento ou accidente ocorrido em combate;
- 2.º Ferimento ou accidente ocorrido em serviço e por motivo do mesmo.

§ único. Quando se verificarem as condições previstas neste artigo, os reformados terão o vencimento máximo no primeiro caso e o mínimo no segundo, se pelo seu tempo de serviço não lhe competir vencimento maior.

#### CAPÍTULO XIII

Do armamento, correame, equipamento, arreios e munhões

Art. 61.º O armamento e equipamento dos officiaes é-lhes fornecido nas mesmas condições que no Ministério da Guerra.

Art. 62.º Os artigos de material de guerra usados pelas praças de cavalaria e de infantaria da Guarda Nacional Republicana, bem como os arreios, equipamento e correame destinados aos cavalos dos officiaes e praças montadas, são fornecidos pelo Estado, sendo a sua aquisição e concerto por conta do Ministério do Interior.

#### CAPÍTULO XIV

Inspeção do material de guerra

Art. 63.º Será requisitado ao Ministério da Guerra o pessoal técnico necessário para proceder à inspecção do material de guerra, quando se torne indispensável uma minuciosa inspecção.

§ único. Os vencimentos extraordinários e despesas do pessoal, feitas no desempenho do serviço de que trata o presente artigo, são pagos pela Guarda Nacional Republicana.

#### CAPÍTULO XV

Administração dos fundos votados para despesas da Guarda Nacional Republicana

Art. 64.º A administração dos diversos fundos da Guarda Nacional Republicana é exercida pelo comando geral directamente, ou por seus delegados.

#### CAPÍTULO XVI

Vencimentos

SECÇÃO I

Vencimentos dos officiaes

Art. 65.º Os vencimentos dos officiaes, em serviço na Guarda Nacional Republicana, compreendem:

- a) Soldos;
- b) Gratificações de exercício;
- c) Diuturnidade de serviço;
- d) Subsídio para renda de casa;
- e) Ajuda de custo;
- f) Bagageiras.

§ único. Os vencimentos a que se referem as alíneas a) e c) são os estabelecidos para os officiaes do exército, e os restantes constam das tabelas II e V anexas a este decreto.

Art. 66.º Os officiaes transferidos do exército para o serviço da Guarda Nacional Republicana serão por esta abonados desde o dia immediato à data da guia que lhes tiver sido conferida para se apresentarem ao serviço da mesma Guarda, e segundo o que constar dos respectivos documentos de transferência.

§ único. O subsídio para renda de casa e gratificação por serviço na Guarda só serão abonados desde a data da apresentação.

Art. 67.º Os officiaes, que do serviço da Guarda Nacional Republicana regressarem ao do exército, serão abonados até a data da guia, inclusiva, que lhes for conferida para se apresentarem ao serviço do Ministério da Guerra.

Art. 68.º Os abonos de marcha a que tiverem direito os officiaes de que tratam os dois artigos antecedentes, segundo os itinerários marcados nas respectivas guias, serão feitos pelo Ministério onde elles forem servir, e nos termos da legislação que nesse Ministério regular tais abonos.

Art. 69.º O aumento de vencimentos proveniente de promoção e diuturnidade de serviço será abonado nas mesmas condições em que o for no Ministério da Guerra.

#### SECÇÃO II

Vencimentos das praças

Art. 70.º Os vencimentos das praças da Guarda Nacional Republicana em serviço efectivo compreendem:

Pré e subsídio de alimentação e gratificação por serviço a cavalo; constantes da tabela III, gratificação de readmissão constante da tabela VI, ajudas de custo e vencimentos de marcha de que trata a tabela V.

§ único. O subsídio para alimentação e a gratificação para serviço a cavalo não serão abonados às praças no gozo de qualquer licença, que não seja concedida, nos termos dos artigos 56.º e 57.º.

Art. 71.º As praças em tratamento nos hospitais militares ou civis será abonado o pré por inteiro, devendo, porém, os conselhos administrativos deduzir-lhes, diariamente, com destino aos ditos hospitais, as seguintes importâncias:

- Aos officiaes inferiores e equiparados, 29 centavos.
- Aos primeiros cabos, 24 centavos.
- Aos cabos ferradores, segundos cabos, soldados e soldados ferradores, 20 centavos.
- Aos clarins e corneteiros, 18 centavos.

§ único. A diferença entre a importância deduzida, segundo o artigo antecedente, e a que for devida aos hospitais será abonada como suprimento.

Art. 72.º As praças em serviço nas localidades em que não houver hospital poderá ser concedido tratar-se em sua casa.

#### CAPÍTULO XVII

Remonta

Art. 73.º Aos officiaes e praças da Guarda Nacional Republicana que tiverem direito a cavalo serão estas fornecidos por conta do Estado, que os adquirirá nos termos do regulamento de remonta.

Forragens

Art. 74.º As forragens em género serão abonadas às unidades pela importância liquidada, e as abonadas a dinheiro se-lo hão pela importância mencionada no orçamento, a qual será fixada pela média porque ficaram no ano anterior.

Ferragem e curativo de cavalos

Art. 75.º Será abonada a gratificação de 30 réis diários por cada cavalo, destinada a ocorrer ás despesas de ferragem e curativo, quando as doenças sejam ligeiras, compra de pomada para untura de cascos, conservação e



Tabela IV

Gratificação a que se refere o artigo 85.º

Designações	Mensal — Escudos
Officiais de administração militar, fiscaes das companhias das ilhas adjacentes . . . . .	5
Veterinário para o serviço do batalhão n.º 5 . . . . .	10
Official de engenharia encarregado das construções e reparação dos quartéis . . . . .	20

Tabela V

Subsídio para renda de casa, ajuda de custo, bagageira e vencimentos de marcha a abonar aos officiaes, officiaes inferiores e outras praças da Guarda Nacional Republicana

Designações	Renda de casa em Lisboa e Porto	Renda de casa em outras localidades	Ajuda de custo	Bagageira	Vencimentos de marcha
General . . . . .	—	—	3	—	—
Coronel . . . . .	100	75	1,80	—	—
Tenente-coronel . . . . .	75	50	1,50	0,60	—
Major . . . . .	75	50	1,50	—	—
Capitão . . . . .	50	40	1,20	—	—
Subalferne e equiparado . . . . .	55	40	1	—	—
Aspirante a official . . . . .	—	—	0,60	—	0,20
Sargento-ajudante . . . . .	—	—	0,40	—	0,20
Primeiro sargento . . . . .	—	—	0,25	—	0,20
Segundo sargento . . . . .	—	—	0,20	—	0,20
Outras praças . . . . .	—	—	—	—	0,20

Tabela VI

Gratificações de readmissão

Postos e graduações	1.º Período	2.º Período	3.º Período	4.º Período
Sargento ajudante . . . . .	0,16	0,20	0,25	0,30
Primeiro sargento . . . . .	0,16	0,20	0,25	0,30
Segundo sargento . . . . .	0,08	0,12	0,16	0,20
Músico . . . . .	0,04	0,06	0,08	0,10
Primeiro cabo . . . . .	0,06	0,08	0,10	0,12
Segundo cabo e soldado . . . . .	0,04	0,05	0,06	0,07
Soldado clarim ou corneteiro . . . . .	0,04	0,05	0,06	0,07
Cabo ferrador . . . . .	0,10	0,10	0,10	0,10
Artífice . . . . .	0,04	0,04	0,04	0,04
Soldado ferrador . . . . .	0,04	0,05	0,06	0,07

TABELA VII

Tabela das pensões diárias que competem às praças reformadas da Guarda Nacional Republicana

Postos e graduações	Pensão	
	Mínima aos 15 anos de serviço	Máxima aos 50 anos de serviço
Sargento ajudante . . . . .	0,40	0,80
Primeiro sargento . . . . .	0,40	0,80
Segundo sargento . . . . .	0,30	0,60
Primeiro cabo . . . . .	0,23	0,46
Segundo cabo, soldado, soldado corneteiro ou clarim . . . . .	0,18	0,36
Sub-chefe de música . . . . .	0,325	0,60
Músico de 1.ª classe . . . . .	0,325	0,60
Músico de 2.ª classe . . . . .	0,25	0,50
Músico de 3.ª classe . . . . .	0,20	0,40
Contrá-mestre de corneteiros . . . . .	0,20	0,40
Cabo ferrador . . . . .	0,23	0,46
Artífice . . . . .	0,20	0,40
Soldado ferrador . . . . .	0,18	0,36

DECRETO N.º 1

Nos termos do artigo 55.º, n.º 1.º do Código Administrativo de 1896: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar a deliberação da Câmara Municipal do concelho de S. Pedro do Sul, votada em sua sessão de 19 de Abril último, acerca dum empréstimo da quantia de 17.500\$, por meio de obrigações, ao juro anual de 5 1/2 por cento, amortizáveis em 29 anuidades, garantidas pelas suas receitas gerais e pelas de viação municipal, a fim de, com o produto das mencionadas obrigações, amortizar os quatro empréstimos realizados com a Companhia Geral do Crédito Predial Português. Quanto à isenção do imposto do selo sobre as respectivas obrigações municipais que a camara pretende emitir, não pode ela ser concedida, visto exceder as facultades ordinárias do Governo.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1913. — Manuel de Arriaga — Rodrigo José Rodrigues.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Junho 28

Joaquim Leão Nogueira do Meireles — exonerado, como pediu, de administrador do concelho de Paços de Ferreira.

João Vaz Pacheco de Castro — exonerado, como pediu, de administrador do concelho de Nordeste.

Jacinto Mauricio Travassos — exonerado, como pediu, de administrador do concelho da Vila do Porto.

José Gaudêncio Lopes — exonerado, como pediu, de administrador substituto do concelho de Oliveira de Frades.

Serafim Luís da Silva — nomeado administrador substituto do concelho de Oliveira de Frades.

Augusto Ramos Pereira — exonerado, como pediu, de vogal da Comissão Administrativa Paroquial da freguesia do Espinhal, concelho de Penela.

Bernardino Joaquim Nunes, António Augusto dos Santos e José Fernando Garcia — exonerados, como pediram, de vogais da Comissão Administrativa Paroquial da freguesia de Pussos, concelho de Alvaiázere.

José Vaz Gomes — exonerado, como pediu, de vogal da Comissão Administrativa Paroquial da freguesia da Póvoa de Rio de Moinhos, concelho de Castelo Branco.

José Gomes Cardoso — exonerado, como pediu, de vogal da Comissão Administrativa Paroquial da freguesia de S. Cosme, concelho de Gondomar.

José Manuel da Rocha — exonerado, como pediu, de vogal da Comissão Administrativa Paroquial da freguesia da Meadela, concelho de Viana do Castelo.

Manuel António Braga — exonerado, como pediu, de vogal da Comissão Administrativa Paroquial da freguesia de Oriola, concelho de Portel.

Joaquim Duarte Ferreira — exonerado, como pediu, de vogal da Comissão Administrativa Paroquial da freguesia de Tramagal, concelho de Abrantes.

Joaquim Pereira — exonerado, como pediu, de vogal da Comissão Administrativa Paroquial da freguesia de Vila Nova de Ourém, concelho do mesmo nome.

Secretaria do Ministério do Interior, em 30 de Junho de 1913. — O Director Geral, Ricardo Pais Gomes.

Direcção Geral da Instrução Primária

3.ª Repartição

Foram nomeados professores interinos, por conveniência urgente de serviço, os seguintes individuos:

Por alvará de 9 de Junho corrente:

Elisa Amélia da Fonseca — para a escola do sexo masculino de Sandim, concelho de Vila Nova de Gaia, círculo escolar do Porto occidental.

Eva Ottilde Pinto de Oliveira — para a do mesmo sexo de Oldrões, concelho e círculo escolar de Penafiel.

Por alvará de 10 do mesmo mês:

Mária Judit da Mota Pires, para a do sexo feminino central de Bragança.

Por alvará de 19 do mesmo mês:

Benilde de Pinho Brandão — para a do sexo feminino de Cacia, concelho e círculo escolar de Aveiro.

Por alvará de 26 do mesmo mês:

Anã da Glória Oliveira, para a do mesmo sexo central de Faro.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 30 de Junho de 1913. — O Director Geral, interino, João de Barros.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 1

Nos termos do n.º 2.º do artigo 2.º do decreto de 1 de Junho de 1911:

Manda o Governo da República Portuguesa que sejam nomeados para presidir aos exames da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que, no actual ano escolar, se realizarão em Lisboa no local já anunciado, os seguintes cidadãos:

Dr. Bernardo Nunes Garcia, juiz da Relação de Lisboa.

Dr. Arnaldo Mendes Norton de Matos, juiz da Relação de Lisboa.

Mapa indicativo das sedes das unidades, companhias e secções da Guarda Nacional Republicana

Unidades	Sedes	Esquadrão ou companhia	Sede do esquadrão ou companhia	Secções	Sede das secções
Grupo de esquadrões . . . . .	Lisboa . . . . .	4 esquadrões	Lisboa . . . . .	—	—
Batalhão n.º 1 . . . . .	Lisboa . . . . .	1.ª companhia . . . . .	Lisboa . . . . .	—	—
		2.ª companhia . . . . .	Lisboa . . . . .	—	—
		3.ª companhia . . . . .	Lisboa . . . . .	Uma . . . . .	Tôres Vedras.
		4.ª companhia . . . . .	Lisboa . . . . .	Uma . . . . .	Cintra.
		5.ª companhia . . . . .	Lisboa . . . . .	—	—
Batalhão n.º 2 . . . . .	Lisboa . . . . .	1.ª companhia . . . . .	Lisboa . . . . .	—	—
		2.ª companhia . . . . .	Lisboa . . . . .	—	—
		3.ª companhia . . . . .	Setúbal . . . . .	Três . . . . .	Setúbal. Barreiro. Grândola.
		4.ª companhia . . . . .	Santarém . . . . .	Duas . . . . .	Santarém. Tomar.
		5.ª companhia . . . . .	Leiria . . . . .	Duas . . . . .	Leiria. Caldas da Rainha.
Batalhão n.º 3 . . . . .	Evora . . . . .	1.ª companhia . . . . .	Faro . . . . .	Três . . . . .	Faro. Vila Real de Santo António. Lagos.
		2.ª companhia . . . . .	Beja . . . . .	Três . . . . .	Beja. Mértola.
		3.ª companhia . . . . .	Evora . . . . .	Duas . . . . .	Aljustrel. Evora.
		4.ª companhia . . . . .	Portalegre . . . . .	Duas . . . . .	Estremoz. Portalegre.
		5.ª companhia . . . . .	Elvas . . . . .	—	Elvas.
Batalhão n.º 4 . . . . .	Viseu . . . . .	1.ª companhia . . . . .	Viseu . . . . .	Duas . . . . .	Viseu. Lamego.
		2.ª companhia . . . . .	Castelo Branco . . . . .	Três . . . . .	Castelo Branco. Certa.
		3.ª companhia . . . . .	Coimbra . . . . .	Três . . . . .	Covilhã. Coimbra.
		4.ª companhia . . . . .	Aveiro . . . . .	Duas . . . . .	Figueira da Foz. Arganil.
		5.ª companhia . . . . .	Guarda . . . . .	Duas . . . . .	Aveiro. Vila da Feira. Guarda. Pinhel.
Batalhão n.º 5 . . . . .	Porto . . . . .	1.ª companhia . . . . .	Porto . . . . .	—	—
		2.ª companhia . . . . .	Porto . . . . .	—	—
		3.ª companhia . . . . .	Porto . . . . .	Uma . . . . .	Santo Tirso.
		4.ª companhia . . . . .	Porto . . . . .	Uma . . . . .	Penafiel.
		Esquadrão . . . . .	Porto . . . . .	—	—
Batalhão n.º 6 . . . . .	Braga . . . . .	1.ª companhia . . . . .	Braga . . . . .	Duas . . . . .	Braga. Guimarães.
		2.ª companhia . . . . .	Viana do Castelo . . . . .	Duas . . . . .	Viana do Castelo. Valença.
		3.ª companhia . . . . .	Vila Real . . . . .	Duas . . . . .	Vila Real. Chaves.
		4.ª companhia . . . . .	Bragança . . . . .	Três . . . . .	Bragança. Mirandela. Torre de Moncorvo.
Companhias das Ilhas . . . . .	—	N.º 1 . . . . .	Funchal . . . . .	—	—
		N.º 2 . . . . .	Ponta Delgada . . . . .	—	—
		N.º 3 . . . . .	Angra . . . . .	—	—
		N.º 4 . . . . .	Horta . . . . .	—	—